

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA  
CENTRO CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS  
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**IANKA RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

**QUINTO CONSTITUCIONAL:** a ausência da Defensoria Pública e a sua  
consequência na pluralidade de ideias nos tribunais

**IANKA RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

**QUINTO CONSTITUCIONAL:** a ausência da Defensoria Pública e a sua consequência na pluralidade de ideias nos tribunais

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito na Universidade Estadual do Maranhão – Campus de Bacabal.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp<sup>a</sup>. Ana Paula Nunes Noletto

BACABAL - MA

2026

**IANKA RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

**QUINTO CONSTITUCIONAL: a ausência da Defensoria  
Pública e a sua consequência na pluralidade de ideias nos  
tribunais**

Monografia apresentada junto ao curso  
de Direito Bacharelado da Universidade  
Estadual do Maranhão – UEMA, para  
obtenção de grau de Bacharel em  
Direito.

Aprovado em: 10 / 07/ 2026

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente



**ANA PAULA NUNES NOLETO**

Data: 21/07/2026 16:39:44-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Profa. Mestranda Ana Paula Nunes Noleto (Orientadora)**  
Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela  
Universidade Federal do Maranhão

Documento assinado digitalmente



**MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES**

Data: 21/07/2026 17:57:14-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Prof. Me. Maria do Socorro Pereira Alves de  
Araújo**

Mestra em Direito pela Universidade CEUMA

Documento assinado digitalmente



**SAILE AZEVEDO DA CRUZ**

Data: 21/07/2026 17:10:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Prof. Me. Me. Saile Azevedo da Cruz**  
Mestra em Meio Ambiente pela Universidade CEUMA

Fonte: UEMA (2004).

Nascimento, Ianka Raquel Oliveira do.

Quinto constitucional: a ausência da Defensoria Pública e a sua consequência na pluralidade de ideias nos tribunais / Ianka Raquel Oliveira do Nascimento. - Bacabal - MA, 2026.  
54 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientadora: Profa. Esp. Ana Paula Nunes Noleto.

1. Quinto constitucional. 2. Defensoria Pública. 3. Representatividade institucional. 4. Democracia judicial. 5. Acesso à justiça. I. Título.

CDU: 342.56(81)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus em primeiro lugar por ter me concedido a força e a perseverança necessária para não desistir desta pesquisa, bem como as capacidades intelectuais permitidas para tal ação.

Aos meus familiares, em especial a minha mãe e meu noivo que me proporcionaram coragem, meios e incentivos para essa jornada e a ter coragem para manter o foco e poder concluir este trabalho.

A meus professores da faculdade, em especial a meu orientador que me enviou os materiais e excelentes orientações.

Dedico este estudo a minha família.

“Mudar é difícil, não mudar é fatal”.

Leandro Karnal

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a ausência da Defensoria Pública no quinto constitucional e seus impactos na pluralidade de ideias e na representatividade dos tribunais brasileiros. Parte-se da seguinte problemática: de que forma a ausência da Defensoria Pública no quinto constitucional compromete a pluralidade de ideias e a representatividade institucional nos tribunais brasileiros? A investigação justifica-se pela relevância da composição plural do Poder Judiciário para o fortalecimento da democracia, da legitimidade das decisões judiciais e do acesso à justiça. O objetivo consiste em compreender os impactos constitucionais e democráticos decorrentes da exclusão da Defensoria Pública do instituto, analisando sua evolução histórica, seu papel constitucional e a relação entre diversidade institucional e legitimidade do Judiciário. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, qualitativa e descritiva, fundamentada em doutrina, artigos científicos, dissertações, teses e dispositivos constitucionais. Os resultados evidenciam que a atual configuração do quinto constitucional restringe a composição dos tribunais à advocacia e ao Ministério Público, reduzindo a diversidade de perspectivas jurídicas e enfraquecendo a representação dos hipossuficientes. Conclui-se que a inclusão da Defensoria Pública no quinto constitucional fortaleceria a pluralidade institucional, a representatividade democrática e a legitimidade do Poder Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Quinto constitucional; Defensoria Pública; Representatividade institucional; Democracia judicial; Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This research analyzes the absence of the Public Defender's Office from the constitutional fifth (*quinto constitucional*) and its impacts on the plurality of ideas and institutional representativeness within Brazilian courts. It is guided by the following research question: How does the absence of the Public Defender's Office from the constitutional fifth compromise the plurality of ideas and institutional representativeness in Brazilian courts? The study is justified by the importance of a plural composition of the Judiciary for strengthening democracy, the legitimacy of judicial decisions, and access to justice. Its objective is to understand the constitutional and democratic impacts resulting from the exclusion of the Public Defender's Office from this constitutional mechanism, examining its historical development, the constitutional role of the institution, and the relationship between institutional diversity and the legitimacy of the Judiciary. The research is characterized as bibliographic, qualitative, and descriptive, based on legal doctrine, scientific articles, dissertations, theses, and relevant constitutional provisions. The findings indicate that the current configuration of the constitutional fifth restricts court composition to lawyers and members of the Public Prosecutor's Office, thereby reducing the diversity of legal perspectives and weakening the representation of socially vulnerable individuals. It is concluded that including the Public Defender's Office in the constitutional fifth would strengthen institutional plurality, democratic representativeness, and the legitimacy of the Brazilian Judiciary.

**Keywords:** Constitutional fifth; Public Defender's Office; Institutional representativeness; Judicial democracy; Access to justice.

## SUMÁRIO

|                                                                                                        |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                              | <b>9</b>  |
| <b>2 O QUINTO CONSTITUCIONAL E SUA FINALIDADE DEMOCRÁTICA .....</b>                                    | <b>12</b> |
| 2.1 Origem histórica .....                                                                             | 12        |
| 2.2 Pluralidade de ideias .....                                                                        | 17        |
| 2.3 Análise do Art. 94 da Constituição Federal de 1988 .....                                           | 22        |
| <b>3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A REPRESENTAÇÃO DOS HIPOSSUFICIENTES</b><br><b>.....</b>                   | <b>26</b> |
| 3.1 Conceito de hipossuficiência .....                                                                 | 30        |
| 3.2 Previsão constitucional (Art. 134) .....                                                           | 31        |
| 3.3 Acesso à justiça e dignidade da pessoa humana .....                                                | 33        |
| <b>4 REPRESENTATIVIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRACIA JUDICIAL .....</b>                                  | <b>37</b> |
| 4.1 Representatividade nos tribunais.....                                                              | 40        |
| 4.2 Diversidade de experiências jurídicas: experiência institucional como fator<br>interpretativo..... | 42        |
| <b>5 A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA NO QUINTO: consequências constitucionais</b><br><b>.....</b>             | <b>44</b> |
| 5.1 Análise constitucional.....                                                                        | 45        |
| 5.3 Déficit de representatividade social no Judiciário .....                                           | 47        |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                     | <b>49</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                               | <b>51</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O Quinto Constitucional é a regra inscrita no artigo 94 da Constituição Federal de 1988, na qual expressa que “um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

Trata-se, portanto, de um instituto voltado a oxigenar o Poder Judiciário, no sentido de colocar membros não provenientes da carreira da magistratura em vagas de tribunais de segunda instância. Dessa forma, a ideia é de que membros do Ministério Público e os advogados possibilitem, a entrada do Poder Judiciário, as experiências ao longo de suas carreiras, bem como pensamentos críticos e olhares específicos acerca da tutela de diversos direitos.

No entanto, percebe-se que a referida regra suscita questionamentos quanto à limitação do acesso à função julgadora a profissionais oriundos de campos tradicionalmente contemplados pelo modelo vigente. Essa restrição pode dificultar a incorporação de outras experiências profissionais e institucionais que possuem contato direto com a realidade social brasileira, especialmente com os grupos em situação de vulnerabilidade, aos legítimos representantes de grupos marginalizados e fragilizados da sociedade.

Nesse sentido, a ampliação desse espaço permitiria a inclusão de perspectivas jurídicas e sociais mais diversas, contribuindo para que os tribunais contem com experiências voltadas à defesa e compreensão das demandas da população marginalizada e fragilizada, fortalecendo, assim, a representatividade e a sensibilidade social no exercício da jurisdição. O que se revela a partir do problema elencado na pesquisa, situado em: de que forma a ausência da Defensoria Pública no quinto constitucional compromete a pluralidade de ideias e a representatividade institucional nos tribunais brasileiros?

Revela-se pertinente, nesse sentido, o debate acerca da inclusão da Defensoria Pública no modelo de composição do Quinto Constitucional, considerando sua importância institucional responsável pela promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Ou seja, a presença de

representantes da Defensoria Pública na Suprema Corte seria uma forma de ampliar a oxigenação das ideias nos tribunais, de modo que ao aumentar tal representante da camada social mais vulnerável leva à ampliação da representatividade social no judiciário, bem como a pluralidade de perspectivas jurídicas, visões e experiências.

Algo que enriquece o debate jurídico e a formação das decisões judiciais, uma vez que os defensores públicos atuam diretamente com pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, possuindo contato cotidiano com as dificuldades enfrentadas por esses grupos no acesso aos seus direitos, o que tende a agregar uma perspectiva jurídica mais sensível às desigualdades sociais e às demandas de grupos historicamente marginalizados.

A ausência de membros da Defensoria Pública nos Tribunais, nesse sentido, nos traz diversos questionamentos acerca da real efetividade da oxigenação e democratização dos Tribunais, de modo que essa questão representa, de acordo com Filho *et al.* (2023), um déficit democrático relacionado com a efetiva falta de participação das camadas mais vulneráveis da sociedade brasileira, haja vista que a participação desse órgão na composição dos tribunais poderia representar um avanço no sentido de tornar o sistema de justiça mais democrático, plural e alinhado às necessidades da população hipossuficiente, tendo em vista que os princípios que orientam a atuação institucional da Defensoria Pública está diretamente relacionado ao fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais e do acesso à justiça.

Nessa perspectiva, vale considerar que a solução de conflitos sociais passa pela deliberação democrática a partir da possibilidade de apresentação dos diversos pontos de vista, dessa forma, esse procedimento é capaz de conferir legitimidade às decisões, sendo indispensável a participação de fóruns de discussão. Os tribunais do Poder Judiciário estão entre esses fóruns, o que vem daí a importância de seus ministros em expressar as mais diversas visões de mundo que encontrem (Filho *et al.*, 2023).

Em face disso, com efeito, isso equivale a reduzir que o ponto de vista desses grupos mais vulnerabilizados seja concretizado como posição julgadora, haja vista a presença apenas de membros do Ministério público com mais de dez anos de carreira e de advogados com notável saber jurídico.

Desse modo, o propósito da pluralidade de ideias nos tribunais, apesar da presença de somente membros do Ministério Público e de advogados, através do Quinto Constitucional, ainda carece de legítimos representantes dos grupos mais

vulnerabilizados. Nesse sentido, cumpre notar que a Defensoria Pública seria a instituição ideal para suprir tal necessidade, de modo que esta é incumbida de dar orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos mais necessitados, de acordo com o caput do artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objeto analisar a ausência da Defensoria Pública no instituto do quinto constitucional, com buscas na compreensão das razões que justificam tal exclusão, bem como as possíveis consequências decorrentes dessa lacuna. Além disso, pretende-se especificamente: examinar a participação histórica do Ministério Público e da advocacia na composição dos tribunais por meio desse mecanismo, com destaque no que diz respeito ao processo de democratização do Poder Judiciário; estabelecer uma análise comparativa entre essas instituições essenciais à justiça; pontuar acerca da ausência da defensoria no quinto.

## **2 O QUINTO CONSTITUCIONAL E SUA FINALIDADE DEMOCRÁTICA**

À luz do panorama que levou à criação de tal reserva de vagas nos copos judiciários nacionais de segundo grau, no que tange ao princípio do duplo grau de jurisdição, este fundamenta-se na possibilidade de revisão das decisões judiciais por um órgão hierarquicamente superior, permitindo a correção de eventuais equívocos cometidos no julgamento em primeira instância e atendendo também à inconformidade da parte vencida diante de uma decisão desfavorável.

Nessa concepção Duque e Júnior (2022), observa-se que os tribunais e o sistema judicial passaram a desempenhar função estratégica para o fortalecimento da democracia e para a concretização dos direitos, especialmente na América Latina após o encerramento da década de 1980.

Com base nessa visão, para que esse mecanismo funcione, o ordenamento jurídico estrutura o Poder Judiciário em diferentes níveis, com órgãos de primeiro grau, responsáveis pelos julgamentos iniciais, e tribunais, encarregados da reanálise das decisões por meio de recursos, sendo o sistema judiciário nacional organizado de forma hierárquica até alcançar os tribunais superiores (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1999 *apud* Pena Junior; Piva, 2024).

Nesse contexto, consta de que os tribunais assumem papel central na consolidação da interpretação do direito, o que torna relevante o debate acerca de sua composição e da pluralidade de experiências institucionais presentes nesses órgãos, especialmente no que se refere aos mecanismos de acesso previstos no quinto constitucional.

Nesse sentido, torna-se coerente e se revela relevante conceituar o chamado Quinto Constitucional como uma modalidade especial de ingresso nos órgãos de segundo grau do Poder Judiciário, que se destina de modo exclusivo à quinta parte dos cargos disponíveis e a membros do Ministério Público e da Advocacia (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1999).

### **2.1 Origem histórica**

Quanto a origem na história do Quinto Constitucional, segundo Cintra (2021), este surgimento do denominado Quinto Constitucional ocorreu na elaboração da Constituição de 1934, mantendo-se, em linhas gerais, sem alterações significativas

nas Constituições de 1937, 1946, 1967/69 e 1988, como se demonstrará adiante. Nos termos do Art.104, § 6º, do referido diploma constitucional:

Art 104 – Compete aos Estados legislar sobre a sua visão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes: §6º - Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto o número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada a forma do §3º.

A Constituição de 1934, por sua vez, inaugurou a proposta de “democratização” e “oxigenação” dos Tribunais, princípios que fundamentam o quinto constitucional. Conforme preceitua Pena Junior e Piva (2024), a composição do texto constitucional teve como contexto histórico o ideário político da época, a saber, o autoritarismo, que teve reflexos na criação do instituto do Quinto Constitucional. Ademais, o autoritarismo constituiu, e em certa medida ainda constitui, um traço marcante da cultura política brasileira.

Desse modo, as dificuldades enfrentadas na organização das classes sociais, bem como na formação de associações representativas e de partidos políticos, contribuíram para tornar as soluções autoritárias uma alternativa recorrente no cenário político do Brasil. Tal tendência não se restringia aos setores conservadores, sendo também observada entre liberais e grupos de esquerda. Estes últimos frequentemente associavam o liberalismo ao predomínio das oligarquias, o que os levava a atribuir pouca relevância à chamada democracia formal.

O Estado brasileiro atribuiu à dignidade da pessoa humana status de princípio fundamental, tanto em sua dimensão formal quanto material. Além de constituir um dos fundamentos da República, esse princípio encontra-se previsto em outros dispositivos da Constituição Federal, como no art. 170, que estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna (Duque; Júnior, 2022).

Por sua vez, parte dos liberais acabou reforçando essa percepção ao demonstrar resistência às reformas sociais e, em determinadas circunstâncias, aceitar ou até incentivar a interrupção da ordem democrática sempre que consideravam ameaçada a estabilidade diante de forças consideradas subversivas. Dessa maneira, questões importantes, principalmente no que diz respeito à concretização de direitos fundamentais, ficariam quase por exclusividade a cargo do Poder Executivo e do

Poder Judiciário, sujeitando os cidadãos a eventuais abusos de poder no campo político (Pena Junior; Piva, 2024).

A previsão foi mantida na Constituição posterior à de 1934, em um contexto de autoritarismo declarado no país. Em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição, elaborada sem participação popular e inspirada na Constituição da Polônia, que estabelecia o Presidente da República como autoridade suprema do Estado. Nesse contexto, o Poder Judiciário voltou a sofrer influência do Poder Executivo, sendo a escolha de magistrados pelo quinto constitucional marcada por considerações de natureza política (Pena Junior; Piva, 2024).

A partir dela, todas as Constituições posteriores mantiveram o instituto, promovendo, em alguns casos, aperfeiçoamentos em sua disciplina, como a Constituição de 1946 que passou a exigir pelo menos 10 (dez) anos de exercício forense, juntamente com a alternância da ocupação dos cargos entre advogados e os representantes do Ministério Público. O artigo 124, V da Constituição de 1946, estabelecia:

Art 124 – Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: V – na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

A referida Constituição, por sua vez, representou um esforço de superação do período autoritário, restabelecendo a democracia representativa e reafirmando o exercício do poder por mandatários eleitos pelo povo e por tempo determinado. Nesse contexto, houve a valorização dos direitos individuais e das liberdades políticas, bem como o fortalecimento do modelo federativo, com a garantia de maior autonomia aos Estados-membros (Pena Junior; Piva, 2024).

Após o Golpe Militar de 1964, foi aprovada a Constituição de 1967, elaborada sob forte influência do Poder Executivo. No quinto constitucional, apenas se substituiu a expressão “reputação ilibada” por “idoneidade moral”. Nesse sentido, com a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, o instituto voltou a ser disciplinado no texto constitucional (Pena Junior; Piva, 2024).

Já na Constituição de 1967, esta passou a estabelecer que os advogados indicados para as vagas reservadas ao quinto constitucional deveriam estar

efetivamente no exercício da profissão no momento da nomeação. O artigo 136, IV da Constituição de 1967, estabelecia:

Art 136 – Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes: IV – na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista tríplice.

Em definitivo, a presente Constituição Federal de 1988, na qual traz ao Poder Judiciário disposições garantidoras de sua autonomia e independência, passou a estabelecer que a lista apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Ministério Público deve ser sêxtupla e não mais tríplice, como era determinado desde a Constituição de 1934. Sendo assim, a atual Constituição disciplina, em seu artigo 94:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Dessa maneira, o processo de escolha dos integrantes dos órgãos judiciais, têm início com a elaboração de uma lista sêxtupla, realizada pelas respectivas corporações profissionais, sendo a responsabilidade de escolha dos nomes que integrarão a lista dos órgãos de representação das respectivas categorias, cabendo aos Conselhos Superiores essa função no âmbito do Ministério Público e ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito da advocacia.

Conforme Duque e Júnior (2022), caso as medidas preventivas não sejam suficientes para impedir a violação de direitos, torna-se indispensável que aconteça a atuação do Poder Judiciário e assim assumam função educativa e reparadora, contribuindo tanto para a responsabilização dos envolvidos quanto para a restauração da dignidade da vítima.

Esse entendimento é complementado por Duque e Júnior (2022), ao afirmarem que deve, portanto, atuar com vistas a aplicação dos compromissos assumidos pelo Brasil através de seus tratados internacionais, sempre que possível, com promoção de um diálogo com os grupos oprimidos e norteando-se pelos diferentes conceitos de dignidade humana no enfrentamento da exploração do trabalho em condição análoga à escravidão, sem que isso presuma-se uma violação ao princípio da imparcialidade ou a barreira do prejulgamento, com buscas de uma correta boa atuação jurisdicional e a célere aplicação da norma jurídica, não restando a jurisdição como uma mera instrumentalidade mas na promoção mais significativa de mudanças estruturais para a configuração de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

Em face disso, pode-se evidenciar que a partir das listas sêxtuplas elaboradas pelas respectivas entidades representativas, os tribunais procedem à formação de uma lista tríplice, a qual é encaminhada ao Presidente da República, sendo esta responsável direto pela escolha final de um dos indicados para fins de nomeação efetivamente.

Nesse contexto, diferentemente do modelo constitucional anteriormente vigente, a Constituição de 1988 atribuiu aos órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia a incumbência de elaborar as listas iniciais, cabendo aos tribunais apenas o dever de selecionar três nomes dentre os indicados e encaminhá-los ao Chefe do Poder Executivo. O ato de nomeação é, portanto, complexo, uma vez que somente se completa com o Decreto do Presidente da República que efetivamente nomeia o magistrado (Pena Junior; Piva, 2024).

Com base nessa perspectiva, nota-se que por estar regulado dentro da Constituição Federal de 1988, o mecanismo do Quinto Constitucional integra o que é de primordial na estrutura do Estado, e, dessa forma, não deveria ser alterado puro e simplesmente.

No entanto, tal norma não é absoluta, haja vista que, por estar dentro da Lei Máxima do país, deve haver uma fiscalização maior, para garantir que as normas sejam condizentes com a atualidade, exprimindo o pensamento coletivo da sociedade e orientando-se pelo propósito de promover sempre o que seja mais benéfico ao povo brasileiro e ao adequado funcionamento do Estado

Nesse sentido, Cintra (2021) destaca que são inúmeros os juristas que já tomaram posse de cargos nos tribunais por meio do quinto e, conseqüentemente, são

inúmeras as diferentes experiências que os tribunais experimentaram com estes juristas.

## **2.2 Pluralidade de ideias**

É sabido no espectro jurídico, de afirmar que a pluralidade de ideias nas quais se encontra o Quinto Constitucional, é analisada conforme o perfil dos eleitos pela modalidade, uma vez que, caso o recrutamento fosse apenas por concurso público seria insuficiente, posto a ausência de alguns pressupostos políticos de legitimidade da magistratura.

Nesse contexto, Yamakawa e Urquiza (2024) destacam que a corrente jusnaturalista defendia a ideia de que o Direito Positivo deveria sucumbir ao Direito Natural uma vez que o ser humano já tem em sua natureza a liberdade, que não pode ser violada pela vida em sociedade. Para essa corrente, a dignidade da pessoa humana seria algo inato, inerente à condição de qualquer pessoa e, dessa forma, intocável pelo Estado.

Dessa maneira, é entendido que o concurso público é estruturado a partir de uma perspectiva técnica, na qual o candidato exerce atividade igualmente técnica, mas essa compreensão não se mostra suficiente para abarcar a função jurisdicional, haja vista que o magistrado não atua apenas de forma técnica mas também política em sentido amplo, pois o ato de decidir envolve escolhas fundamentadas em valores, bem como a interpretação da Constituição Federal consoante a realidade social (Verde Sobrinho; Albuquerque, 2017).

Nesse sentido, à medida em que é aumentada a relevância das instâncias superiores do Judiciário, intensifica-se a participação dos poderes políticos no processo de provimento dos cargos da magistratura. Verifica-se, portanto, uma forma de participação popular indireta exercida por meio de representantes na definição da composição do Poder Judiciário, o que se relaciona ao próprio princípio democrático, que demanda a manifestação da vontade popular não apenas na escolha dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, mas também na formação do Judiciário (Verde Sobrinho; Albuquerque, 2017).

Outrossim, pode-se observar, em que geralmente, que a vaga do Quinto Constitucional é resultado de um longo acúmulo de capital simbólico pelos profissionais em seus respectivos campos de origem. Ademais, há marcadamente

uma mudança repentina, geralmente evidenciada na linha do tempo profissional, entre o último registro da carreira anteriormente exercida e o início das atividades no tribunal.

Destarte, pode-se nessa visão questionar a verdadeira utilidade das experiências adquiridas fora da magistratura para o exercício da função jurisdicional, havendo divergência entre os que defendem e os que criticam o acesso à vaga do quinto constitucional no que diz respeito a esse aspecto. Ainda assim, argumenta-se que determinados valores associados à maturidade, como a prudência, podem contribuir positivamente para a atuação judicial. Além disso, os profissionais que ingressam por esse mecanismo costumam trazer consigo diferentes habilidades, seja de natureza política, técnica ou intelectual, que quando alinhadas às exigências da magistratura, podem colaborar para a renovação da atividade jurisdicional (Almeida, 2020).

Segundo estudos feitos por Almeida (2020), a formação universitária não deve ser compreendida apenas como um indicador de educação formal, mas também pode ser analisada no que diz respeito ao âmbito do perfil social do indivíduo. Nesse sentido, a universidade representa um espaço central na trajetória pessoal e profissional, que, além da aquisição de conhecimentos, são estabelecidas relações sociais duradouras.

Dessa forma, pontua-se quanto a essa realidade que o ambiente universitário configura um ponto de interseção entre a origem social e a formação acadêmica, sobretudo, sendo que tais experiências ocorrem, em grande parte, nas instituições públicas, em razão de características estruturais que essas instituições geralmente apresentam.

Ao abordar o direito ao mínimo existencial, Yamakawa e Urquiza (2024) destacam que o direito ao mínimo existencial dispõe sobre as condições básicas que uma pessoa necessita para viver em sociedade, por meio da ação positiva do Estado, que inclui, dentre outros, a assistência social aos indivíduos que se encontrem em precária condição de sobrevivência, não dispondo de condições de prover sua própria manutenção, e o atendimento de saúde seja em situação de urgência, seja em atenção básica, esteja a pessoa encarcerada ou livre.

As relações e vínculos estabelecidos entre integrantes das elites jurídicas tendem a diminuir as fronteiras institucionais tradicionalmente delimitadas, assim como os laços existentes entre as funções de advogado e juiz, o que pode influenciar

também processos menos definidos, como o das indicações para cargos. Nesse contexto, o reconhecimento mútuo entre membros desses grupos favorece a promoção coletiva de seus integrantes, ao mesmo tempo em que contribui para a exclusão daqueles que não pertencem a esses círculos de influência.

Ainda sob a lógica de pesquisas e afirmações de Almeida (2020), torna-se importante observar a diferença considerada relevante na formação entre membros da advocacia e do Ministério Público no contexto do quinto constitucional, ou seja, sendo mais comum que advogados apresentem maior investimento em formação acadêmica.

Em que tal distinção pode ser explicada pelas características próprias das carreiras: enquanto a advocacia, por se tratar de atividade liberal, exige maior versatilidade e diversificação de competências para enfrentar as instabilidades da iniciativa privada, os membros do Ministério Público desenvolvem sua trajetória em uma estrutura institucional mais estável e burocrática, na qual o reconhecimento profissional decorre sobretudo do desempenho conforme as regras e atribuições do próprio cargo.

Ao discutir a ampliação das competências do Poder Judiciário e sua atuação no controle de constitucionalidade, Souza (2022) destaca que o fortalecimento institucional desse Poder depende não apenas das condições jurídicas e políticas existentes, mas também da postura assumida pelos próprios órgãos jurisdicionais.

Os critérios de escolha para a vaga do Quinto Constitucional aparentemente objetivos, favorecem na prática, perfis profissionais diversificados, haja vista que cada carreira tem o seu próprio processo de acúmulo de capital simbólico. Na advocacia, a necessidade de visibilidade, diversificação de atuação e construção constante de prestígio tende a estimular maior investimento em títulos, relações e múltiplas frentes de reconhecimento.

Além disso, qualquer análise crítica acerca da atuação de órgãos responsáveis por decisões judiciais somente se sustenta quando baseada em uma compreensão de legitimidade do processo decisório. Sob essa perspectiva, a principal justificativa para o estudo do fortalecimento das cortes constitucionais e dos supremos tribunais reside no entendimento de que a legitimidade das decisões judiciais está diretamente vinculada à forma como essas instituições deliberam. Esse processo decisório, por sua vez, relaciona-se à configuração institucional das cortes, de forma a abranger

aspectos como o número de integrantes, os critérios de nomeação dos seus membros e a delimitação de suas competências jurisdicionais (Souza, 2022).

Com vistas a isso, nota-se também que já no Ministério Público, o prestígio costuma decorrer mais da própria inserção institucional e do desempenho na carreira pública. São duas funções diferentes, de processos diferentes, com visões diversificadas da realidade social, que provoca, por sua vez, a inserção da pluralidade de ideias nos tribunais.

Lemes (2024) reforça a ideia de que o Estado tem a responsabilidade de assegurar condições mínimas que promovam a igualdade de oportunidades entre todos os cidadãos. Trata-se de algo que significa que cabe ao poder público criar meios que evitem a exclusão social e garantam o acesso equitativo a um conjunto de oportunidades, com possibilidades para o desenvolvimento pleno da personalidade de cada indivíduo. Além disso, destaca-se a necessidade de assegurar a todos os direitos e garantias fundamentais, como forma de efetivar a justiça social e a cidadania.

A discussão acerca da ocupação plural dos espaços de poder no judiciário relaciona-se diretamente com a ideia de democratização institucional. Desse modo, o chamado modelo empírico-primitivo caracteriza-se pela escolha arbitrária de aliados políticos, analisado por Eugenio Zaffaroni, caracteriza-se pela escolha arbitrária de aliados políticos para o exercício da magistratura.

Em suas pesquisas, Lemes (2024) evidencia que a assistência judiciária exerce um papel essencial na promoção da cidadania, ao contribuir para a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos e garantias fundamentais, independentemente de sua condição socioeconômica. Nesse sentido, o cidadão deixa de ser visto apenas como um número no sistema e passa a ser reconhecido como sujeito de direitos, com participação ativa nas decisões que impactam sua vida.

O autor também destaca o respaldo constitucional presente no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, ao estabelecer que o Estado deve assegurar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de hipossuficiência, como forma de promover a igualdade no acesso à justiça.

Nesse contexto, as Defensorias Públicas assumem papel central, pois não apenas viabilizam o acesso ao sistema judiciário, mas também contribuem para a conscientização social e para a busca de soluções extrajudiciais de conflitos. Assim, reforça-se que a Defensoria Pública é um instrumento fundamental para a efetivação do acesso à justiça e para o fortalecimento da democracia (Lemes, 2024).

Posteriormente, esse sistema foi substituído por um modelo técnico-burocrático de seleção, pautado na adoção de critérios supostamente objetivos e meritocráticos para o ingresso na carreira judicial, mas que com o passar do tempo, verificou-se que esse modelo também passou a apresentar traços corporativistas, favorecendo a reprodução interna da própria magistratura e restringindo a diversidade de experiências na composição dos tribunais.

Diante dessas limitações, emerge o modelo democrático-contemporâneo, cujo objetivo consiste em ampliar a pluralidade e a representatividade no interior do Poder Judiciário, permitindo a participação de profissionais oriundos de diferentes trajetórias jurídicas na formação dos tribunais, como ocorre, por exemplo, por meio do instituto do quinto constitucional (Almeida, 2020).

Ainda sob a ótica de Almeida (2020), evidencia que no contexto brasileiro, esse processo de democratização do Judiciário também se relaciona com a necessidade de inclusão de grupos historicamente marginalizados dos espaços de poder. Cada sociedade, a partir de sua própria trajetória histórica, deve reconhecer quais grupos foram excluídos do processo de formação institucional e buscar mecanismos de ampliação de sua participação, o que exige o enfrentamento de séculos de exclusão social. De todo modo, alerta os autores abaixo quanto as implicações atuais nessa área, com:

Além disso, observa-se uma tendência de esvaziamento das instâncias tradicionais de participação democrática, como audiências públicas, conselhos gestores e fóruns deliberativos. Em contrapartida, surgem experiências inovadoras de deliberação cidadã, como assembleias populares digitais, orçamentos participativos e consultas públicas interativas. Essas formas híbridas de participação representam caminhos possíveis para reconectar o processo normativo às demandas reais da população (Gomes *et al.*, 2025, p. 8).

No que diz respeito à democratização do Poder Judiciário, a partir desse entendimento, pode-se afirmar que este não está limitado à criação de mecanismos formais de acesso aos cargos ou à simples previsão normativa de critérios de seleção. Trata-se, na verdade, de um processo mais abrangente, na qual envolve o reconhecimento das desigualdades históricas que marcaram a formação e a função das instituições e que contribuíram para a exclusão de determinados grupos dos espaços de poder. Acerca dessa ideia de acesso a justiça, percebe-se em pesquisas desses autores abaixo que:

O entendimento de que o acesso à justiça não é só no sentido de se utilizar o Poder Judiciário como meio de solução dos conflitos, mas, principalmente, que essa utilização se dê de com respeito ao direito dos litigantes, fazendo com que a decisão prolatada cumpra seu papel social (Yamakawa; Urquiza, 2024, p. 245).

Desse modo, a ampliação, por sua vez, como corrobora os pesquisadores acima, da pluralidade na composição dos tribunais deve considerar o contexto social e histórico de marginalização que afetou diferentes segmentos da sociedade, os quais, por muito tempo, permaneceram afastados das estruturas decisórias do Estado.

Assim, compete perceber da busca por uma democracia mais efetiva no âmbito do Judiciário exige não apenas a abertura institucional para novas formas de ingresso, mas também a adoção de práticas que favoreçam uma participação mais representativa e inclusiva.

### **2.3 Análise do Art. 94 da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal, em vigor, promulgada como conclusão do processo de abertura política, estabelece no seu art. 94, que um quinto das vagas nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deve ser preenchido por membros do Ministério Público e por advogados que atendam aos requisitos de notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de exercício profissional.

Nessa lógica, os autores abaixo inspirado na obra do filósofo alemão Kant, contribuem com o seguinte pensamento:

As normas jurídicas são dotadas de coercibilidade e se destacam por existirem no ordenamento jurídico num modelo hierarquizado que merece atenção ao se analisar a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental do acesso à justiça. Ambos estão dispostos na Constituição e considerados enquanto direitos fundamentais, de modo que sobre eles deve recair uma interpretação valorada e com disposição para a realização no mundo dos fatos (Yamakawa; Urquiza, 2024, p. 246).

A Constituição de 1988, nesse contexto, ampliou a participação dos órgãos de representação das respectivas classes no processo de indicação, ao atribuir a essas instituições a elaboração da lista sêxtupla. Tal mudança reforçou a compreensão do

quinto constitucional como um mecanismo voltado à democratização da composição do Poder Judiciário, ao possibilitar a inclusão de profissionais oriundos de diferentes trajetórias jurídicas na formação dos tribunais (Ferreira, 2025).

Confere nessa lógica, em destaque que o Quinto Constitucional se constitui como regra que possibilita a democratização dos Tribunais e fomenta decisões a partir de perspectivas jurídicas diferentes. No entanto, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1934, Amaral (2009) *apud* Skiszka (s.d) sustenta que o instituto do Quinto, deve ser aperfeiçoado através de critérios que valorizem principalmente o mérito intelectual e a representatividade profissional, pois poderiam contribuir para reduzir críticas ao instituto, bem como reforçar a sua função de promover maior pluralidade e renovação no Poder Judiciário em um Estado democrático de direito.

Segundo registros de Pena Junior e Piva (2024), mesmo diante das críticas dirigidas ao quinto constitucional, como forma de investidura nos tribunais brasileiros, é possível propor alternativas de aperfeiçoamento do instituto à luz dos princípios constitucionais. O que se sugere que membros do Ministério Público, embora possam ingressar na carreira por concurso público, também sejam submetidos à exigência de comprovação de notório saber jurídico para acesso aos tribunais por meio do quinto constitucional.

De igual modo, é relevante salientar que no caso da advocacia, poderia ser instituído procedimento seletivo específico para aferir tal requisito, algo que por vezes garante uma maior isonomia entre as carreiras jurídicas e maior compatibilidade do instituto com os princípios constitucionais vigentes que regem o ingresso na magistratura. Acerca dessa ideia, consta as bases de entender quanto aos princípios como imperativos.

O estudo da motivação dessa vontade humana é o imperativo categórico trabalhado por Kant. A maneira como uma pessoa age com base em princípios morais que gostaria de ver aplicados é a máxima e poderá se tornar, o que ele chama, lei universal. Assim, uma vez que a vontade se ajusta ao imperativo categórico, somente o próprio ser humano pode ordenar obediência à máxima de uma vontade e a si mesmo ser objeto como legislador universal (Yamakawa; Urquiza, 2024, pp. 239-240).

Nesse aspecto, defendem a manutenção do requisito temporal mínimo de dez anos de exercício profissional para o acesso ao quinto constitucional, por se tratar de critério objetivo e razoável para assegurar experiência adequada àqueles que

exercerão a função jurisdicional. Em que tem destaque também o que os juristas ressaltam, de que em sociedades democráticas, a proteção das liberdades e a efetiva participação popular dependem da existência de um Poder Judiciário autônomo e independente, capaz de atuar na defesa dos cidadãos diante de eventuais violações de direitos.

Em Verde Sobrinho e Albuquerque (2017) enfatiza-se que, no âmbito do quinto constitucional, ao passo que os membros do Ministério Público, tem como exigência apenas a experiência mínima de dez anos na carreira, para os advogados são exigidos, além desse requisito temporal, o notório saber jurídico e a reputação ilibada. Contudo, nessa lógica, compete registrar que diferentemente do critério de tempo de exercício profissional, que possui caráter objetivo, tais exigências podem abrir espaço para avaliações subjetivas, que asseguram maior clareza ao fato, e o que historicamente contribui para críticas ao instituto e para o debate sobre possíveis influências políticas nas escolhas.

Nesse sentido, nos dizeres de Almeida (2020), a interpretação mais literal da expressão “notório saber jurídico”, prevista no art. 94 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode remeter à existência de uma formação acadêmica mais avançada, como a pós-graduação, conforme o art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Ao passo que a análise da graduação compreende aspectos do perfil social e das redes de sociabilidade formadas durante a vida universitária, a verificação da formação em nível de pós-graduação busca aferir, de maneira mais objetiva, o grau de qualificação acadêmica formal, considerando que o notório saber jurídico constitui um dos critérios previstos para o ingresso nos tribunais pelo quinto constitucional.

Nesse contexto, pontua-se que o quinto marca uma importante conquista da democracia brasileira, pois permite que os poderes políticos por excelência, representantes da vontade soberana do povo no processo de recrutamento de magistrados contribui para a democratização do Judiciário, além de favorecer a formação de tribunais com pensamento plural, eclético e heterogêneo (Verde Sobrinho; Albuquerque, 2017).

No entanto, tal mecanismo carece de aperfeiçoamentos à medida em que a sociedade sofre transformações, sendo necessária e urgente a autorização constitucional para que os membros da Defensoria Pública possam, assim como membros do Ministério Público e advogados que atendam aos requisitos de notório

saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de exercício profissional, concorrer ao quinto também, uma vez que o público alvo desse órgão enfrenta obstáculos ao acesso à justiça além dos econômicos, bem como a falta de informação em geral, sendo de conhecimento desses profissionais que atuam na Defensoria da realidade social dos mais vulneráveis.

No que expressa como norte inicial “a Convenção da ONU, abarca princípios fundamentais de igualdade e não discriminação, mas carece de abordagens específicas em relação às necessidades das minorias vulneráveis” (Floresta; Ventura, 2023, p. 772). Nesse aspecto, é crucial reconhecer o entendimento do papel e da relevância da Defensoria Pública dentro de uma sociedade, sobretudo no que concerne em ser, em suma relevância para a construção e idealização do próprio modelo de sociedade a que deve-se perseguir como civilizada e recorrente na legislação pertinente.

Dito isto, a Defensoria Pública, conforme a CF (1988), na condição de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, em especial após a EC nº 80/2014, tem como função de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e realizar a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita, configurando-se como uma expressão da advocacia em seu caráter mais altruísta (Verde Sobrinho; Albuquerque, 2017).

Desse modo, os autores acima afirmam da restrição do direito de concorrer às vagas do quinto constitucional apenas a advogados e membros do Ministério Público, excluindo a Defensoria Pública. Com destaque que a Constituição reconhece três funções essenciais à Justiça: Ministério Público, advocacia e Defensoria Pública. Nesse sentido, o quinto constitucional deveria refletir essa pluralidade institucional. Argumenta-se que a Defensoria possui experiência direta com a população mais vulnerável. A vivência contribui a compreensão mais profunda da realidade social, sua exclusão compromete a ideia de pluralidade e diversidade nos tribunais.

Nesse sentido, é importante refletir a necessidade de inclusão, no texto da Constituição, a possibilidade de defensores públicos concorrerem às vagas destinada à advocacia no quinto constitucional, não considerando razoável a limitação desse direito apenas a advogados e membros do Ministério Público, diante do reconhecimento da Defensoria Pública como função essencial à Justiça pela própria Constituição.

### 3 A DEFENSORIA PÚBLICA E A REPRESENTAÇÃO DOS HIPOSSUFICIENTES

Notoriamente, a defensoria pública, estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134, é fundamental para o funcionamento da justiça e responsável por instruir juridicamente, promover os direitos humanos e defender, dentro e fora do processo, os direitos daqueles que necessitam. Consiste em uma instituição estável, que atua com o objetivo de garantir o Estado democrático de direito e os direitos fundamentais.

A título de exemplo, os pesquisadores à frente destacam de um direito muito próprio desse tempo, como valor humanista, em que “as pessoas surdas, que estão politicamente atuando para terem seus direitos de cidadania e linguísticos respeitados”. No que chamam ainda a devida atenção para o que “fazem uma distinção entre ‘ser Surdo’ e ser ‘deficiente auditivo’, e essa concepção é pautada na perspectiva de como o surdo se comunica e interage com o mundo” (Floresta; Ventura, 2023, p. 770).

Nesse sentido, o exercício da Defensoria Pública garante a materialização do direito de acesso à justiça, previsto no art 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Logo, além de garantir o acesso ao judiciário, a Defensoria visa assegurar um acesso real, igualitário e efetivo, segundo o princípio da isonomia material que está previsto no artigo 5 da CF.

A propósito, deve-se evidenciar que o conceito de hipossuficiência na Defensoria Pública não se limita restritamente a perspectiva econômica. Atualmente, a doutrina expande essa ideia, incluindo outras vulnerabilidades, como culturais sociais e informacionais. Deste modo, indivíduos que enfrentam dificuldades para entender, acessar ou exercer seus direitos também são inseridos como público assistido pela instituição. Portanto, a Defensoria Pública desempenha função essencial como ferramenta de inclusão social e jurídica, servindo de apoio para grupos historicamente marginalizados. Em Souza (2022), mostra sobre o poder do judiciário, como em casos de suas decisões serem validadas como constitucionais. No que profere:

A decisão sobre a constitucionalidade ou não da cobrança gerou impacto financeiro direto na capacidade de arrecadação da União e, via de consequência, quanto a possibilidade de promoção de políticas públicas pelo

Estado. Daí a centralidade da decisão do Supremo quanto a questões de ordem política. Nesse sentido, é importante analisarmos algumas das razões apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à modulação dos efeitos da decisão, de modo a verificar em que medida a análise da competência para a modulação de efeitos pode trazer o Supremo para tratar de questões de ordem política ou não (Souza, 2022, p. 36).

A Defensoria Pública destaca-se por atuar não somente de forma individual, como também na defesa coletiva de direitos, sobretudo no que diz respeito à proteção de interesses de toda a sociedade e de grupos vulneráveis. Dessa forma, a instituição amplia sua atuação e contribui para a transformação de realidades sociais caracterizadas por desigualdades estruturais, através de ações civis públicas, recomendações e outras ferramentas jurídicas. Com isso, pode-se constatar acerca do valor social no direito, por meio de:

O direito ao mínimo existencial dispõe sobre as condições básicas que uma pessoa necessita para viver em sociedade, por meio da ação positiva do Estado, que inclui, dentre outros, a assistência social aos indivíduos que se encontrem em precária condição de sobrevivência, não dispondo de condições de prover sua própria manutenção, e o atendimento de saúde seja em situação de urgência, seja em atenção básica, esteja a pessoa encarcerada ou livre (Yamakawa; Urquiza, 2024, p. 245).

Nesse cenário, também é importante destacar que a Defensoria desempenha um papel crucial para a promoção de um sistema jurídico mais democrático. A partir do momento em que essa instituição leva as demandas daqueles mais vulneráveis ao Poder Judiciário, ela expande o debate jurídico e contribui para a construção de decisões judiciais mais voltadas às desigualdades sociais.

Essa atividade integrada e multidisciplinar entre Poder Judiciário e outras personagens, como Equipes de apoio psicossocial e Núcleos de atenção à saúde, colabora no surgimento de decisões que impactam não apenas no resultado do processo, mas na vida em sociedade dos envolvidos, isso porque alguns temas sensíveis saem da esfera de conhecimento técnico-jurídico e podem receber melhor amparo para encaminhamentos de saúde física e mental, bem como de assistência social, através desse trabalho conjunto (Yamakawa; Urquiza, 2024, p. 248).

Assim, nesse sentido, pode-se perceber que seu papel, enquanto poder judiciário vai além de apenas influenciar o acesso à justiça, chegando também ao conteúdo das decisões judiciais, promovendo diferentes visões, especialmente das pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Em face dessa lógica, contribui com esse entendimento Souza (2022), ao salientar que:

Para além da adoção da Teoria da Constituição dirigente, houve também o desenvolvimento de inúmeros trabalhos na academia e diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário adotando a chamada Teoria dos Princípios, Ponderação de Interesses, Teorias da Argumentação, Proporcionalidade e Razoabilidade etc. O que todas essas teorias compartilham é a ideia da supremacia da Constituição, a força normativa dos seus enunciados normativos (que possuem conteúdos morais e valorativos) dos quais decorrem direitos subjetivos e a centralidade do Poder Judiciário no processo de concretização desses direitos, ainda que isso exija uma atuação ativista. É nesse contexto em que se desenvolvem teorias pós-positivistas denominadas de neoconstitucionalistas. Sobre as raízes e os compromissos teóricos do movimento neoconstitucionalista brasileiro (Souza, 2022, p. 49).

Contudo, pode-se perceber que embora possua importância na Constituição, a Defensoria Pública enfrenta alguns entraves significativos, como a falta de defensores públicos, a falta de recursos materiais e a má distribuição de unidades pelo país. Tais problemas estruturais dificultam a efetividade do seu trabalho e limitam o acesso à assistência jurídica integral, afetando a representação dos hipossuficientes no sistema judiciário. Ainda sob a ótica de Souza (2022), pode-se perceber acerca

O pronunciamento judicial, mesmo que orientado pelo fomento às rodadas dialógicas e tendo como norte o ideal de que sua palavra é provisória, acabaria chancelando as partes vitoriosas (ainda que tais vitórias possam ser vistas como vitórias provisórias, já que a composição do Tribunal pode mudar, ou a opinião pública pode caminhar em sentido contrário no futuro) de modo que torna-se mais fácil conceber tais vitórias como triunfos permanentes. Os atores políticos tenderiam a empoderar-se com uma decisão judicial em matéria constitucional, tendo o efeito contrário ao que o ideal deliberativo e da provisoriedade buscam originalmente (Souza, 2022, p. 78).

Desse modo, pontua-se que ao estudar a participação da defensoria pública nos espaços de poder do Judiciário, torna ainda mais claro esses obstáculos existentes. Uma vez que em relação ao quinto constitucional, previsto no art. 94 da Constituição Federal, observa-se que os tribunais são compostos por membros da advocacia e do Ministério Público, sem a possibilidade de participação de integrantes da Defensoria.

Nos termos do art. 114 da Constituição de 1988, em razão de sua competência, a Justiça do Trabalho é a responsável pelo processamento de um grande número de ações relacionadas ao trabalho forçado, com especial destaque às lides coletivas propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Ademais, tem-se a atuação da Justiça Federal em razão de sua

competência para a apuração dos crimes tipificados no art. 149 do Código Penal e em nas ações decorrentes de desapropriação prevista no art. 148 da Constituição Federal (Duque; Júnior, 2022, p. 135).

Para tanto, pode-se aferir a esse respeito que a falta dessa inclusão na organização dos tribunais evidencia uma falha grave na representatividade institucional, sobretudo considerando que a Defensoria Pública é a única função indispensável à justiça que trabalha diretamente para defender os interesses dos hipossuficientes. Em Gomes *et al.* (2025), leva luz acerca dessa realidade quando expõe:

Apesar desses avanços, persistem tensões fundamentais. O fortalecimento da legitimidade técnica pode ocorrer em detrimento da participação democrática, gerando um cenário de decisões eficazes, mas politicamente frágeis. A normatização por instituições não eleitas levanta o risco de um déficit democrático, especialmente quando os processos de deliberação são opacos ou inacessíveis à população (Gomes *et al.*, 2025, p. 4).

Logo, os tribunais acabam comprometidos em sua pluralidade e representatividade devido à falta da Defensoria Pública no quinto constitucional, uma vez que se limita a atuação de uma instituição destinada à defesa dos vulneráveis. Essa ausência contribui para a permanência de um sistema de justiça que, apesar de ser acessível formalmente, ainda não reflete bem as diferentes realidades sociais do país em suas decisões e em sua estrutura. Ainda sob a percepção desses pesquisadores, consta:

Em suas reflexões, Gomes *et al.* (2025) defendem que o fortalecimento da democracia jurídica depende tanto do reconhecimento das novas formas institucionais de produção normativa quanto da exigência de elevados padrões de legitimidade, participação e justiça. Os autores ressaltam que o desafio atual não consiste em restringir a autonomia das instituições, mas em integrá-las a um modelo democrático mais transparente, inclusivo e responsável, assegurando maior controle social e efetividade na garantia dos direitos fundamentais.

Por isso, nesse sentido é essencial que ocorra o fortalecimento e a valorização da Defensoria Pública, pois é por meio disso que se garante o acesso a justiça, a democracia e a pluralidade, em conformidade com a Constituição. Sua inclusão em espaços institucionais relevantes, como o quinto constitucional, torna-se fundamental para o aprimoramento do sistema de justiça e para a garantia dos direitos fundamentais.

### 3.1 Conceito de hipossuficiência

No direito brasileiro o conceito de hipossuficiência está associado à vulnerabilidade e à incapacidade de uma pessoa ou grupo custear um processo sem comprometer seu próprio sustento. É por meio desse conceito que se torna possível garantir o acesso a justiça, assegurado pelo artigo 5, XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a hipossuficiência foi compreendida, sobretudo, pelo aspecto econômico, relacionada a falta de recursos para custear as despesas processuais, honorários de advogados e demais custos do processo. Nessa perspectiva, o Estado reconhece a necessidade de disponibilizar assistência jurídica gratuita aos indivíduos que não possuem condição de arcar com a proteção de seus direitos sem colocar em risco sua própria subsistência ou de sua família. Conforme Gomes *et al.* (2025), deve-se olhar para frente, com:

Como perspectiva futura, defende-se a construção de um modelo de legitimidade compartilhada, no qual diferentes atores – técnicos, políticos, sociais e judiciais – participem de forma coordenada na produção normativa. Esse modelo exige uma redefinição da democracia, não apenas como representação eleitoral, mas como processo deliberativo, plural e contínuo. A autonomia institucional, quando bem delimitada e supervisionada, pode ser um instrumento valioso para aprofundar a justiça, a inclusão e a eficiência do ordenamento jurídico. Reafirma-se, portanto, que o equilíbrio entre autonomia e controle, entre técnica e política, entre instituições e sociedade, é condição indispensável para a vitalidade da democracia jurídica no século XXI (Gomes *et al.*, 2025, p. 9).

Entretanto, compreende-se que a doutrina moderna ampliou esse conceito e começou a compreender a hipossuficiência não apenas como um fator econômico. Hoje, entende-se também a hipossuficiência social, informacional e organizacional, envolvendo situações em que, por mais que o indivíduo possua condições econômicas, apresenta dificuldades estruturais para acessar, compreender ou reivindicar seus direitos. A ampliação desse conceito reforça a função da Defensoria Pública como instituição responsável pela proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade. Ainda na ótica desses pesquisadores, consta:

Argumentou-se que a legitimidade de normas não pode ser avaliada apenas pela origem representativa, mas também pela racionalidade do conteúdo, pela transparência do processo decisório e pela capacidade de incorporar a participação cidadã. O desafio consiste em garantir que a expertise institucional não se transforme em tecnocracia autorreferente, mas opere dentro de parâmetros democráticos, submetida ao controle e à crítica pública (Gomes *et al.*, 2025, p. 9).

Nesse contexto, compreende-se a hipossuficiência como uma condição de natureza multidimensional, que revela as desigualdades estruturais existentes na sociedade. Ademais, pontua-se que camadas em situação de vulnerabilidade social, compostas por pessoas em condição de exclusão social, como indivíduos em condição de rua, pessoas com baixa escolaridade, comunidades tradicionais se enquadram como hipossuficientes, por mais que não seja observado apenas o aspecto econômico. No que destaca Souza (2022) no que implica essa realidade no Brasil, em:

Mas aqui vemos mais um grande problema nessa concepção de que os tribunais, diante do seu insulamento político e posição privilegiada, poderiam decalcar em suas decisões os valores profundos de uma sociedade, ao interpretar as leituras e visões dos poetas e filósofos: se se está fazendo cálculo de adesão social às suas decisões, não se está realizando um esforço de compreensão de quais são os valores fundamentais de uma dada sociedade, mas simplesmente fazendo cálculos de aceitação ou recusa social diante de análise estratégica. Ao final, o que resta é tão somente análise estratégica da reação social às suas decisões, objetivando maior aderência e menor resistência (Souza, 2022, p. 89).

Dessa forma, a Defensoria Pública apresentou um desempenho mais eficiente após a ampliação do conceito de hipossuficiência, além de promover a igualdade material e a redução das desigualdades sociais. Também colabora para a construção de uma justiça mais inclusiva, em que o acesso aos direitos não dependa apenas da condição econômica, mas também do enfrentamento de barreiras sociais e estruturais.

### **3.2 Previsão constitucional (Art. 134)**

Quanto a previsão constitucional voltada para o artigo 134 da Constituição Federal do Brasil (1988), uma definição a respeito é corroborada por Giraldez (2023) ao afirmar que no âmbito da assistência jurídica gratuita, considerada a primeira onda de acesso à justiça, e que a esse respeito a Defensoria Pública constitui um dos

principais mecanismos para assegurar a efetividade desse direito, em que tem respaldo por se encontrar prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art 134 – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Dessa forma, e em vista disso acima citado, é possível afirmar que o acesso à justiça constitui um direito fundamental expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo reconhecido como verdadeira cláusula pétrea. Ademais, trata-se de um direito intrinsecamente relacionado ao exercício da cidadania. Em Souza (2022), consta de que a:

Baixa força normativa da Constituição, permitiu a construção de um cenário em que a lei infraconstitucional, dotada de maiores elementos de definitividade, possuísse mais força que a própria lei fundamental, o que implicava em uma atuação do Judiciário de autocontenção ou de afastamento quando lhe era exigida a função de controle de constitucionalidade baseado na compatibilidade da lei com princípios constitucionais abstratos (Souza, 2022, p. 46).

Ademais, na visão de Diogo Esteves e Franklin Roger apud Giraldez (2023), a Defensoria Pública atua como um elo essencial entre o Estado e a sociedade, configurando-se como instrumento constitucional voltado à transformação social e à concretização de um regime mais justo, na qual a sua essencialidade não se limita ao acesso formal à justiça, mas se amplia para abarcar a promoção da justiça social e a difusão igualitária da cidadania.

Ainda sob a ótica do pesquisador citado mais acima, consta de que Souza (2022), alimenta essa ideia com:

A proposta é verificar em que medida a concepção do uso da razão pública, enquanto elemento integrante das Teorias dos Diálogos, pode contribuir para o constrangimento da prática de adjudicação judicial. Ainda na perspectiva da crítica interna, investigaremos também os problemas relacionados às Teorias dos Diálogos que indicam o Poder Judiciário como instituição responsável por coordenar as relações dialógicas. Uma segunda etapa do último capítulo será voltada a apresentar as críticas externas (ou de aplicação) das Teorias dos Diálogos Constitucionais na prática brasileira (Souza, 2022, p. 19).

Evidencia-se, nesse sentido, que a Defensoria Pública ocupa uma posição importante na promoção do acesso à justiça e na concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à população hipossuficiente, sendo que o próprio texto constitucional lhe atribui caráter de essencialidade, ao inseri-la no rol das funções essenciais à Justiça, atuando como instrumento de garantia de direitos (Giraldez, 2023).

### **3.3 Acesso à justiça e dignidade da pessoa humana**

Um dos pilares fundamentais do Estado democrático de Direito é o acesso a justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O acesso a justiça deve ser entendido em sua dimensão material, indo além do direito formal de acionar o Poder Judiciário, como a efetiva capacidade proteger e concretizar um direito. Trata-se de uma realidade que pode ser vista por meio do que expressam Yamakawa e Urquiza (2024):

Os direitos fundamentais somente podem ser amplamente garanti dos quando a dignidade da pessoa humana estiver também resguardada. Nesse sentido, o instrumento de realização das garantias é justamente o efetivo acesso à justiça, isso porque superado tempo em que a justiça era feita pelas próprias mãos e a lei de Talião, em que valia a máxima do olho por olho e dente por dente, estabeleceu-se que cabe ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, entregar a decisão justa da contenda mediante juiz imparcial, partes equidistantes e com paridade de armas. Todavia, não se quer falar em um mero acesso instrumental ao Poder Judiciário, mas de, ao acessá-lo, alcançar uma decisão processual e social mente adequada (Yamakawa; Urquiza, 2024, p. 234).

Nesse sentido, a atual doutrina ressalta que o acesso à justiça não se restringe a uma simples integração no Judiciário, mas envolve também a existência de instrumentos adequados, eficazes e igualitários para a resolução de conflitos. Posto isso, alguns fatores podem funcionar como obstáculos que dificultam a realização plena desse direito fundamental. Segundo Lemes (2024):

O acesso à justiça deve ser encarado como um acesso-garantia, onde o Estado por um lado, assegura o devido processo legal ao cidadão e, por outro, disponibiliza meios estruturais e econômicos que conformem um processo materialmente justo, para que seja efetivo esse acesso, deve-se observar, o aspecto da Dignidade da Pessoa Humana (Lemes, 2024, p. 8).

Nesse aspecto, um dos fundamentos da república que atua como base de todo o ordenamento jurídico brasileiro está previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, é o da dignidade da pessoa humana. Em que esse princípio tem como objetivo garantir que o Estado assegure condições mínimas de existência digna, igualdade, respeito e proteja o indivíduo de práticas cruéis, limitando o poder estatal e promovendo justiça social. Ainda na ótica de Lemes (2024), nota-se a esse respeito que:

A Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental, conforme expresso no art. 1º, inc. III: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana, constitui valor-guia de toda a ordem jurídica, caracterizando-se indispensável para a ordem social, como o próprio Constituinte deixou claro sua intenção de dar aos princípios fundamentais a qualidade de norma sustentável informativa de toda a ordem constitucional (Lemes, 2024, p. 8).

Diante disso, é evidente que há uma relação direta e intrínseca entre a dignidade da pessoa humana e o acesso a justiça, uma vez que a ausência de meios eficazes de tutela jurisdicional dificulta o respeito à dignidade da pessoa humana, tanto na teoria quanto na prática. Para além disso, consta nessa visão que a falta dos mecanismos efetivos e o acesso adequado ao Poder Judiciário contribuem para a permanência de situações de exclusão e desigualdade, consequentemente impedindo o indivíduo que se encontra em um contexto de vulnerabilidade de reivindicar seus direitos essenciais. Em conformidade com Duque e Júnior (2022), é importante perceber que:

A valorização do trabalho humano no ordenamento capitalista, é essencial para a efetividade dos direitos humanos, sendo questão central na agenda civilizatória dos últimos séculos. O conceito de trabalho decente foi formalizado pelos organismos internacionais e adotado como compromisso pelo Brasil no final dos anos 90, e o trabalho exercido em 117 condições análogas a de escravo é uma das principais preocupações e objeto de enfrentamento do Estado brasileiro e a sociedade como um todo (Duque; Júnior, 2022, pp. 116-117).

Dessa forma, a Defensoria Pública exerce um papel crucial ao proporcionar para os indivíduos hipossuficientes acesso gratuito e integral à orientação jurídica, segundo previsto no art. 134 da CF/88. Logo, o princípio da dignidade humana se torna efetivo a partir da garantia do acesso a justiça, assegurando que aquelas

peessoas em condição de vulnerabilidade social sejam incluídas no sistema de justiça, independentemente de limitações econômicas ou sociais.

Com vistas a esses autores ainda acima, pode-se evidenciar nessa lógica de que:

Nesse contexto, o acesso à justiça figura como direito humano fundamental que, em razão de seus obstáculos e dificuldades de efetivação, falha, impedindo justamente a parcela da população mais lesada em seus direitos de obter a tutela jurisdicional para cessar e reparar tais lesões. Em sociedades com profundas desigualdades e com uma grande parte da população em situação de vulnerabilidade, a concretização dos direitos humanos sociais fundamentais deve nortear a atividade jurisdicional, os instrumentos de pacificação social atuarem em harmonia com tal objetivo, e os óbices a seu acesso, identificados e combatidos. Muito embora a violação aos direitos humanos sociais e fundamentais ocorra de forma sistêmica e histórica no Brasil, o trabalho forçado é condição particularmente gravosa pois afeta os níveis de dignidade humana em suas diversas esferas e suas consequências vem sendo sentida por todas as gerações de brasileiros desde o surgimento da nação. Nesse sentido, busca-se analisar o acesso à justiça como instrumento de transformação social e valorização do trabalho humano, a fim de que se tente compreender quais parâmetros podem ser exigidos para minimizar esse trágico cenário (Duque; Júnior, 2022, p. 117).

Assim, uma sociedade é realmente justa quando a justiça é acessível e inclusiva para todos, ou seja, a dignidade humana e o acesso a justiça estão ligados, dependendo um do outro para se concretizarem, por isso não devem ser analisados separadamente. É fundamental que se construa um sistema judicial acessível e inclusivo, a fim de consolidar uma ordem jurídica verdadeiramente justa e igualitária para todos.

Em Lemes (2024), confere dessa visão, em que evidencia em torno da causa das desigualdades sociais na justiça na relação com a justiça institucional. Com base em:

Pode-se afirmar que, os direitos fundamentais são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade. O acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade humana, embora seja um direito de todo ser humano independente de qualquer distinção, nem sempre é alcançada de maneira universal, existem muitos obstáculos que impedem as pessoas em estado de vulnerabilidade social, ter esse livre acesso ao Poder Judiciário. Ainda pode se observar que, quem detém de mais recursos financeiros, evidentemente terá agilidade nos casos processuais, pois a contratação do serviço privado comparado ao sistema judicial público, é claramente mais ágil (Lemes, 2024, p. 6).

Apenas com a diminuição das desigualdades sociais é possível a plena efetivação desse direito fundamental, uma vez que elas dificultam o exercício da

cidadania. Para evitar situações de exclusão social àqueles indivíduos fragilizados, é necessário que o Poder Judiciário, juntamente com as instituições essenciais à Justiça, atue de forma a garantir a realização de direitos e a ampliação do acesso jurisdicional.

Frisa ainda Lemes (2024), que:

O Estado estabelece mecanismos jurídicos de forma gratuita para aqueles que não possuem condições financeiras de adquirir o serviço privado, como também meio de soluções de conflitos amigável. Onde por inúmeras vezes a falta de assistência jurídica adequada fere ao tocante aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que, não chegando sequer às entidades judiciais ou mesmo sendo ponto de sentenças não justas ao cidadão (Lemes, 2024, p. 6).

Desse modo, notadamente, a dignidade da pessoa humana exige que o Estado assegure condições materiais básicas para o efetivo exercício dos direitos fundamentais, como o acesso a justiça, educação e saúde, bem como o alcance de uma ordem jurídica justa. Diante disso, é preciso mais do que a mera previsão legal de direitos, como a presença de estruturas institucionais qualificadas a possibilitar sua concretização.

Em detrimento disso, De Araujo Almeron e Bellinetti (2024) destacam que a ampliação dos instrumentos colocados à disposição da jurisdição tem fortalecido a atuação do Supremo Tribunal Federal para além de sua função típica de controle constitucional.

Segundo os autores, a Corte passou a desempenhar um papel mais ativo na concretização da vontade social, ora legitimando decisões dos órgãos representativos, ora declarando a inconstitucionalidade de normas jurídicas quando estas se mostram incompatíveis com a promoção do bem-estar social e a proteção dos direitos fundamentais.

Nessa óptica, a Defensoria Pública é um órgão estatal de suma importância para os cidadãos mais necessitados, ao assegurar defesa jurídica integral gratuita de forma igual e efetiva a todos. Além de prestar assistência jurídica gratuita, ela também ajuda a reduzir os entraves econômicos e sociais que, ao longo dos anos, limitam o acesso de determinados grupos ao Poder Judiciário.

#### 4 REPRESENTATIVIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRACIA JUDICIAL

A representatividade institucional é definida em torno de ser um elemento indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito, algo que vai ao encontro de garantir a inclusão de diversas perspectivas da sociedade na formação e aplicação do Direito.

Essa representatividade é essencial na esfera do Poder Judiciário, uma vez que atribui legitimidade às decisões judiciais, ao evitar que analisem apenas uma visão técnica condicionada e ao assegurar que também levem em consideração as diferentes experiências e realidades presentes na sociedade. O que pode ser visto em Souza (2022):

A grande diferença reside no fato de que a judicialização da política é uma questão social própria do paradigma do Estado Democrático de Direito e relacionada ao reconhecimento de direitos e ao acesso à justiça, ao passo em que o ativismo judicial é uma noção situada no campo interpretativo de aplicação normativa que depende da “vontade” (em sentido amplo, não como um desejo) dos magistrados (Souza, 2022, p. 26).

Nesse sentido, entende-se acerca da Democracia Judicial, esta como a ampliação do sistema de justiça à diversificação de ideias, valores e interpretações do Direito, impedindo que as decisões se concentrem em visões uniformes e não apresentem diferença entre si. Nessa lógica, registra acerca dessa visão Da Roda (2025), em:

A intromissão profunda do judiciário pode ser caracterizada como o ápice da independência, libertação da tradição democrática milenar representativa, autonomia, novos caminhos de construir um modelo democrático, em que o judiciário apenas decide, mas como também desempenha a função estabilizadora, criadora de novos direitos e prerrogativas normativas por meio do ativismo e a judicialização (Da Roda, 2025, p. 4).

De todo modo, como visto acima, entende-se que apesar de o Poder Judiciário exercer sua função pautada pela técnica jurídica, não se dissocia do contexto social em que está introduzido, e é influenciada pela estrutura de seus órgãos e por fatores institucionais. A esse respeito, salienta De Araujo Almeron e Bellinetti (2024), com:

O ideal de democracia representativa continua a ser um pilar fundamental do Estado democrático de Direito, mas se torna insuficiente para lidar com a

pluralidade e a complexidade advindas das diferentes identidades sociais dos grupos que compõem o país (De Araujo Almeron; Bellinetti, 2024, p. 30).

Logo, torna-se evidente que a democracia judicial consiste na valorização da pluralidade de visões na esfera do Poder Judiciário, assegurando que sejam tomadas decisões mais equilibradas e voltadas a ajudar a materialização da legitimidade do sistema judiciário. Com a falta dessa diversidade social, o Poder Judiciário acaba se afastando da realidade social, colocando em risco sua função de promover a ordem social. Em Gomes *et al.* (2025) pode-se notar que:

Em democracias constitucionais contemporâneas, observa-se uma tendência de deslocamento da arena legislativa tradicional para fóruns decisórios mais técnicos, como agências reguladoras e tribunais constitucionais. Tais instituições passam a desempenhar papel ativo na formulação de regras, padrões e interpretações que impactam diretamente a vida social, econômica e política. Nesse processo, surgem dilemas relevantes sobre transparência, representatividade, participação e controle (Gomes *et al.*, 2025, p. 3).

Nesse sentido, a representatividade também é perceptível no âmbito institucional ao se observar a formação dos tribunais, sobretudo por meio de mecanismos como o quinto constitucional, disposto no artigo 94 da CF/88. Observa-se então que, esse instituto tem como finalidade permitir a participação de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público, com buscas em aprimorar o debate jurídico nos tribunais. Como corrobora com essa percepção Souza (2022), ao mencionar que:

Nesse contexto de redemocratização, o processo expansionista do Judiciário, como um fenômeno político institucional, se revelou, naturalmente, como um processo de idas e vindas, de afirmação e testes da própria autoridade do Poder. Logo, não foi o mero reconhecimento institucional de suas competências ou a melhora do seu design estabelecido no novo documento constitucional que estabeleceu um novo Judiciário. Isso se apresentou como um fruto, também, de disputas políticas, portanto, como algo que se desenvolve em um processo histórico. É nesse sentido que, a respeito do protagonismo do Poder Judiciário na atuação das questões políticas (Souza, 2022, p. 41).

Ainda acerca do Ministério Público, consta que o referido instituto revela uma tentativa do constituinte de romper, embora que de forma parcial, com a formação limitada ao próprio corpo da magistratura, ao incluir profissionais com diferentes experiências na atuação jurídica. Assim, a integração de advogados e membros do Ministério Público possibilita a ampliação das interpretações jurídicas, auxiliando na

tomada de decisões mais equilibradas e sensíveis às demandas sociais. O que expressa sob esse prisma Da Roda (2025), com:

Não obstante, os demais órgãos do Estado, como judiciário e executivo, também são norteados pelos mesmos princípios democráticos, embora algumas vezes tomem decisões contra majoritárias, como forma de assegurar a justiça e outras ideias perseguidas pelo Direito. Portanto, a matriz majoritária nem sempre exprime justiça e a racionalidade igualitária para o bem-estar de todos, porque o majoritário pode ser utilizado sorrateiramente para oprimir as minorias, como ocorreu em Estados segregacionistas como nos EUA, África do Sul e o Brasil imperial, em que coexistia normas que defendia a marginalização de negros, mulheres, indígena e outras minorias que não recebiam mesmo tratamento, que era decorrente das leis majoritárias, de teor racista e misógino (Da Roda, 2025, p. 4).

Contudo, deve-se partir da ideia de que apesar de o quinto constitucional representar um avanço na diversificação da composição dos tribunais, ainda é notório que sua estrutura é limitada em relação à representatividade institucional. Isso acontece devido à restrição existente no instituto, que permite a participação de apenas duas categorias jurídicas, excluindo as demais funções essenciais à justiça, que também desempenham um importante papel na concretização dos direitos fundamentais. Conforme registros em pesquisas em De Araujo Almeron e Bellinetti (2024), cumpre perceber que:

Todavia, em que pese o desenho do pacto federativo atribua a cada poder uma função típica, percebe-se na atual conjuntura social e política um deslocamento das decisões políticas ao Poder Judiciário, atribuídos a fatores institucionais e sociais. Nesse sentido, vem crescendo os debates sobre o tema do ativismo judicial, apontando as pesquisas para uma atuação ativista da Suprema Corte quando do controle concentrado de constitucionalidade. Ocorre que a própria legislação brasileira acaba conferindo legitimidade e mecanismos ao Judiciário para direcionar questões que porventura ficaram omissas ou dúbias no processo adequado de representatividade, dando interpretação conforme à Constituição em demandas de cunho social no anseio de promover o efetivo acesso à justiça (De Araujo Almeron; Bellinetti, 2024, p. 27).

Nessa linha de raciocínio, a ausência de certas instituições na formação dos tribunais expõe um problema no modelo de representatividade utilizado, comprometendo, assim, a diversidade concreta de ideias na esfera do Poder Judiciário. Em que deve-se considerar nesse cenário acerca da chamada pluralidade institucional que não se restringe à inclusão de carreiras jurídicas distintas, mas determina a integração de visões que representem as diversas realidades sociais que existem.

#### **4. 1 Representatividade nos tribunais**

No Estado Democrático de Direito, a Representatividade nos Tribunais configura-se como tema de suma importância, principalmente em face da necessidade de se formar um Poder Judiciário mais amplo, legítimo e alinhado às diferentes realidades sociais observadas. Em face dessa visão, pode-se afirmar nesse sentido do que, por exemplo, “a temática envolvendo a baixa representatividade feminina nos tribunais superiores brasileiros constitui um desafio árduo que reflete as desigualdades históricas que ainda persistem na sociedade, atravessada pelo patriarcado e machismo” (Freitas, 2025, p. 8).

No que esta pesquisadora frisa a esse respeito, volta-se ainda para as mulheres em serem em maioria em termos de população do Brasil, e ainda não terem a devida representatividade em tribunais, como fato, dado que consta em “aproximadamente 51,5% segundo resultado do último Censo Demográfico 2022 do IBGE<sup>1</sup>, essa maioria numérica não se reflete em igualdade de participação nos cargos de poder, especialmente na cúpula do Poder Judiciário” (Freitas, 2025, p. 8).

Nesse contexto, não é adequado analisar a composição dos tribunais sob a perspectiva técnica, mas sim sob o aspecto institucional e democrático, tendo em vista os impactos que as diversas experiências e visões jurídicas desempenham na formação das decisões judiciais.

A diversidade institucional, por sua vez, mostra-se um elemento primordial para o aprimoramento da legitimidade do Poder Judiciário, pois as decisões proferidas pelos tribunais influenciam diretamente a aplicação dos direitos fundamentais e a forma como a Constituição é interpretada. Dessa forma, quanto mais abordagens diferentes houver nos tribunais, melhores serão as análises das variadas demandas sociais apresentadas ao Poder Judiciário (Bucci; Gaspardo, 2024).

Ademais, o conceito de democratização da justiça encontra-se intrinsecamente ligado à representatividade nos tribunais, uma vez que procura evitar a centralização de certas perspectivas jurídicas em ambientes decisórios de alta relevância institucional.

Para tanto, pode-se salientar a esse respeito, que a representatividade funciona como algo que ocorre devido a homogeneidade dos tribunais, que apresentam composição pouco diversa, consequentemente levando a interpretações restritivas e

distantes das diversas realidades sociais e comprometendo a concretização do princípio da igualdade material, uma vez que concentra-se em classes ou grupos de indivíduos que alcançam e exercem esse poder, de maneira geral e histórica ainda (De Sousa Arruda, 2026).

Nesse contexto, cumpre perceber acerca dos dados uma vez levantados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que efetivam dessa discrepância, em que “embora haja um aumento gradual da participação feminina na carreira da magistratura, esse avanço não acontece quando se observa as Cortes Superiores, onde a presença das ministras na composição desses órgãos é diminuta” (Freitas, 2025, p. 8).

O quinto constitucional, no ordenamento jurídico, configura-se como um mecanismo fundamental de diversificação da composição dos tribunais, pois garante que membros oriundos da advocacia e do Ministério Público participem na formação dos órgãos julgadores. A referida previsão demonstra que o constituinte se preocupou em integrar profissionais de diferentes áreas para a esfera do Poder Judiciário, ampliando o debate jurídico e tornando o judiciário mais diversos.

Entretanto, embora represente considerável avanço, cumpre perceber que o modelo implementado atualmente expõe limitações em relação à real representatividade nos tribunais. Isso acontece devido a exclusão de determinadas instituições essenciais à justiça do processo de composição dos órgãos colegiados, resultando na limitação de perspectivas direcionadas à defesa das populações vulneráveis (Lobo *et al.*, 2025).

Nesse contexto, ainda em Cunha *et al.* (2025), nota-se que salienta da ausência da Defensoria Pública no âmbito do quinto constitucional, o que revela um déficit de representatividade institucional no âmbito dos tribunais. Logo, por ser um órgão indispensável na proteção dos hipossuficientes e na promoção do acesso à justiça, a exclusão da Defensoria Pública da composição dos tribunais pode acarretar a limitação de debates jurídicos referentes às necessidades de grupos socialmente vulneráveis.

Ademais, é relevante frisar que “a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco relevante na instauração da nova Democracia, sendo que esta não se resume ao seu arcabouço normativo” (Freitas, 2025, p. 8). No que, com isso deve-se compreender a representatividade dos tribunais como mecanismo

essencial para a legitimidade de decisões judiciais e para a consolidação da pluralidade institucional.

Assim, de todo modo, confere como indispensável junto a atuação de toda a sociedade e de instituições formais defendido na Constituição Federal, que “por meio de suas autoridades e agentes, na materialização da democracia, a fim de evitar que as disposições constitucionais se transformem em normas simbólicas de uma sociedade que nunca existiu (Freitas, 2025, p. 8).

Desta forma, deve-se ampliar a diversidade institucional no âmbito do Poder Judiciário contribui tanto para a consolidação da democracia judicial quanto para a efetivação do princípio da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

#### **4.2 Diversidade de experiências jurídicas: experiência institucional como fator interpretativo**

A pluralidade de experiências jurídicas na esfera do Poder Judiciário representa elemento um essencial para compreender a aplicação Direito, principalmente no que diz respeito à análise interpretativa das normas jurídicas. Outrossim, a atuação dos órgãos jurisdicionais não se resume à aplicação da lei de forma automática, sem análise mais profunda, envolvendo também atividade interpretativa complexa, sendo influenciada por aspectos institucionais, formativos e pelas experiências profissionais de seus membros.

Com isso, interessa saber que “no cenário brasileiro, as estatísticas apontam que as graves violações dos direitos humanos dos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos, são cometidas por agentes não estatais” (Duque; Júnior, 2022, p. 136).

Nesse sentido, entende-se que a experiência institucional dos membros que constituem os tribunais é de suma importância para a formação das decisões judiciais. As diversas trajetórias profissionais, como as advindas da advocacia, da magistratura de carreira e do Ministério Público, colaboram para que o repertório interpretativo se torne mais amplo, o que permite uma análise mais completa e inclusiva das demandas levadas ao judiciário.

Ademais, evidencia-se que “nesse sentido, orienta-se o Poder Judiciário pelo seu papel na tutela dos direitos humanos, a ele atribuído pela Constituição ao lhe

conferir a missão institucional de garantir a liberdade humana, a justiça e a paz nas relações sociais (Duque; Júnior, 2022, p. 136).

Sob essa perspectiva, a interpretação jurídica não pode ser entendida como atividade neutra ou independente do contexto institucional em que é desenvolvida. Pelo contrário, o processo de interpretar a jurisdição é diretamente influenciado por elementos institucionais e sociológicos que refletem na maneira como é compreendido e aplicado o Direito. Então, a diversidade de experiências jurídicas tende a promover uma interpretação mais sensível às dificuldades sociais presentes nos litígios.

Além disso, a pluralidade institucional no âmbito dos tribunais favorece para o desenvolvimento da fundamentação das decisões judiciais, na proporção em que perspectivas jurídicas distintas podem ser consideradas no processo deliberado. Essa variedade interpretativa consolida a legitimidade das decisões e expande a capacidade do Judiciário de responder adequadamente as necessidades da sociedade (Freitas, 2025).

Nesse contexto, a experiência institucional ocupa papel fundamental na construção do entendimento judicial, influenciando na forma como os membros do judiciário entendem o fato, interpretam as normas e aplicam o Direito ao caso em análise. Posto isso, limitações como interpretações mais restritivas e menos atentas às diferentes realidades sociais.

Desse modo, experiências jurídicas plurais devem ser compreendidas como elemento primordial para a consolidação de um Judiciário mais amplo e democrático, capaz de desenvolver decisões mais equilibradas e alinhadas ao princípio da dignidade humana, à igualdade e ao acesso à justiça, que constituem importantes princípios constitucionais (Russo, 2024).

## **5 A AUSÊNCIA DA DEFENSORIA NO QUINTO: consequências constitucionais**

Compreende-se a ausência da Defensoria Pública do quinto constitucional como problemática que repercute significativamente no âmbito do Estado Democrático de Direito, principalmente em face da função constitucional executada pela instituição a fim de promover o acesso à justiça e a defesa de grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Em consonância com Cedraz (2024, p. 8), é papel do estado de estar sempre na busca efetiva “por melhorias, em um conjunto de programas e atividades coesas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, voltadas à finalidade constitucional de acesso à justiça a todos, independente das desigualdades que os permeiam”.

Entretanto, ainda nessa ótica, consta que o quinto constitucional se configure como instrumento para diversificar a composição dos tribunais, sua limitação à advocacia e ao Ministério Público revela restrição à pluralidade institucional no Poder Judiciário (Freitas, 2025).

Nesse sentido, nota-se que sem a presença da Defensoria Pública na composição dos tribunais, as perspectivas jurídicas direcionadas à tutela dos hipossuficientes permanecem limitadas, comprometendo, consequentemente, o desenvolvimento do debate jurídico acerca das desigualdades sociais e do efetivo acesso à justiça.

Logo, consta nessa visão que por trabalhar de forma direta com as populações vulneráveis, a exclusão da Defensoria Pública do quinto constitucional acaba resultando no afastamento de determinadas realidades sociais e as esferas decisórias do Judiciário (De Sousa Arruda, 2026).

Outrossim, a concretização dos princípios constitucionais fundamentais, principalmente aqueles relacionados à igualdade material, ao acesso a justiça e à dignidade da pessoa humana, acaba sofrendo prejuízos em sua efetividade. Isso ocorre em razão de a diversidade institucional no âmbito dos tribunais se mostrar um elemento fundamental para a construção de decisões judiciais mais abrangentes e acolhedoras aos distintos contextos sociais.

Revela-se, portanto, segundo Russo (2024), que a inclusão da Defensoria Pública no quinto constitucional é de suma importância para a consolidação da diversidade institucional e da legitimidade do Poder Judiciário na perspectiva democrática. Para que haja uma melhor interpretação do Direito e uma maior

aproximação entre a atuação jurisdicional e as questões sociais contemporâneas, faz-se necessária a ampliação da diversidade de experiências jurídicas.

## 5.1 Análise constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um modelo de Estado Democrático de Direito fundamentado na primazia dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social. Nesse cenário, compreende-se a formação do sistema judiciário sob a perspectiva dos princípios constitucionais, responsáveis por orientar sua atuação, em especial aqueles ligados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e ao acesso à justiça. Em Cedraz (2024), pode-se notar que:

O acesso à justiça, é um direito fundamental, essencial à efetivação dos direitos individuais e coletivos, entretanto, obstáculos impedem a concretização desse direito. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incumbiu a Defensoria Pública a missão de oferecer assistência jurídica integral e gratuita como quebra das barreiras de acesso à justiça (Cedraz, 2024, p. 4).

O artigo 94 dessa mesma Constituição Federal prevê o quinto constitucional, que assegura a participação de membros oriundos da advocacia e do Ministério Público na composição dos tribunais. Esse artigo, por sua vez, deixa clara a preocupação do constituinte em proporcionar uma pluralidade institucional aos órgãos jurisdicionais, ampliando a abrangência de experiências profissionais na formação das decisões judiciais.

Contudo, é preciso evidenciar que a luz do direito brasileiro vigente do trabalho do advogado “todos devem ser ouvidos e atendidos pelo sistema de justiça como um todo, tanto em situações de controvérsia quanto em problemas jurídicos que se tornem empecilho ao exercício da cidadania” (Cedraz, 2024, p. 5). O que para esse pesquisador trata-se de uma busca de por meio do serviço de advogado resolver de maneira adequada a demanda do usuário do sistema judiciário, podendo ser por via judicial ou extrajudicial.

Ademais, culmina em Giraldez (2023), que a formação dos tribunais deve ser analisada considerando a necessidade de concretização dos direitos fundamentais. Isso ocorre devido a diversidade de vivências profissionais e formações contribuir

para interpretações mais atentas às realidades sociais mais complexas, além de contribuírem para uma atuação jurisdicional mais coerente aos valores constitucionais e às necessidades da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, analisar o tema à luz da Constituição demonstra que a busca por maior pluralismo institucional no âmbito do Poder Judiciário encontra respaldo nos objetivos da Constituição de 1988. Assim, ampliar as perspectivas jurídicas na tomada de decisão judicial reforça a legalidade das decisões judiciais e coopera para a construção de um sistema jurídico mais abrangente e democrático.

O debate em relação a possível ampliação do instituto do quinto constitucional, com destaque para a inclusão da defensoria pública, pertence a uma discussão mais abrangente sobre a necessidade de fortalecer a pluralidade institucional na esfera do Poder Judiciário. Segundo Cedraz (2024, p. 5), em termos de sociedade brasileira, “a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em seu artigo 5º, XXXV, que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo o acesso à justiça uma de suas dimensões”.

Desse modo, ao evidenciar conhecimentos nessa temática, inclui tanto aspectos normativos quanto aspectos democráticos e constitucionais, como algo que se encontra diretamente relacionados na representatividade dos diferentes operadores do Direito.

Além disso, defende-se acerca dessa realidade que aconteça efetivamente uma ampliação do quinto constitucional como mecanismo, um dos principais, capaz de possibilitar a promoção de uma pluralidade de experiências jurídicas na composição dos tribunais de maneira mais contundente e significativa (Lobo *et al.*, 2025).

Nesse sentido, corrobora com esse pensamento o destaque de que ao que registra Cedraz (2024, p. 5), em que “o auxílio de um advogado é essencial, pois a capacidade postulatória lhe é exclusiva e se destina à representação dos interesses do cidadão comum que, enquanto leigo”. De todo modo, cumpre perceber ainda que “não detém a expertise necessária para interpretar as leis e entender os procedimentos jurídicos” (Cedraz, 2024, p. 5).

Ademais, deve-se a esse respeito entender de incluir a Defensoria Pública nesse cenário é como apontado, uma forma de enriquecer o debate judicial, sobretudo acerca da proteção dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, o que

resulta em decisões judiciais mais conscientes às desigualdades sociais vigentes (Bucci; Gaspardo, 2024).

Em contrapartida, observa-se que a expansão do quinto constitucional é objeto de debate doutrinário, com posicionamentos distintos a sua viabilidade e alcance. Nesse contexto, constata-se que alguns doutrinadores defendem a ampliação visando incentivar maior diversidade institucional no Poder Judiciário, enquanto outros demonstram-se mais cautelosos ao defender a preservação do equilíbrio institucional e da consistência do modelo já previsto na Constituição.

Ademais, percebe-se que “a visão moderna do acesso à justiça não se resume na simples e pura porta aberta aos órgãos do poder judiciário, mas abrange a concepção de que os cidadãos têm direito a uma ordem jurídica justa” (Cedraz, 2024, p. 5),

Notadamente, apesar disso, conforme Cunha *et al.* (2025), cumpre notar que ao debater esse tema mostra ser essencial para demonstrar a relevância do caráter representativo nos tribunais e os eventuais efeitos dos princípios constitucionais sendo legitimado e efetivado no direito para a sociedade, como um todo em suas demandas.

## **5.2 Déficit de representatividade social no Judiciário**

O Déficit de representatividade social no Judiciário no âmbito do Poder Judiciário representa um entrave significativo no cenário do Estado Democrático de Direito, sobretudo quando é observado a necessidade de que as instituições públicas representem, ainda que de modo parcial, a diversidade social atual existente. A homogeneidade social e institucional na formação dos órgãos jurisdicionais pode implicar a limitações de perspectivas consideradas no processo decisório, impactando a interpretação e a aplicação do Direito.

Conforme Giraldez (2023, p. 4), cabe ao Estado em sua legitimidade o dever em torno de proporcionar “meios/instrumentos ao acesso para todos da sociedade que, em conjunto, aderiram ao pacto social. Esses instrumentos, aptos a efetivação do acesso à justiça, são chamados de “Instrumentos de Equalização de Acesso à Justiça”.

Nessa conjuntura, é evidente que, apesar de o Poder Judiciário desempenhar função crucial na efetivação dos direitos fundamentais, nem sempre consegue refletir

da maneira adequada as diversidades sociais existentes, podendo comprometer a legitimidade das decisões judiciais.

Com isso, consta do desalinhamento entre a realidade social e a composição dos órgãos jurisdicionais pode comprometer a legitimidade das decisões judiciais, prejudicando a compreensão da justiça e a confiança no Poder Judiciário (Giraldez, 2023).

A predominância de determinados perfis profissionais e institucionais na composição dos tribunais revela-se como consequência da insuficiente representatividade social no âmbito do Judiciário, levando a uma homogeneização de abordagens jurídicas. Em contrapartida, a homogeneidade resulta na redução do debate interno e na limitação da elaboração de interpretações mais sensíveis às desigualdades estruturais presentes na sociedade.

Outrossim, os princípios constitucionais sofrem prejuízos quanto à sua efetividade diante da ausência de maior diversidade social no Judiciário, sobretudo os princípios relacionados à igualdade material, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à justiça. Isso ocorre em razão de exigirem uma atuação jurisdicional apta a analisar as diferentes condições sociais dos cidadãos (Bucci; Gasparido, 2024).

Assim, reduzir o déficit de representatividade social no Poder Judiciário é fundamental para o fortalecimento da democracia judicial, pois coopera para o aumento da pluralidade institucional e para o desenvolvimento de decisões mais equilibradas e socialmente adequadas. Ademias, De Sousa Arruda (2026), corroboram que a ampliação do acesso a justiça e da diversidade de experiências sociais apresenta-se como estratégia essencial para a evolução da função jurisdicional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a presente pesquisa cumpriu com seu objetivo de analisar a ausência da Defensoria Pública no instituto do quinto constitucional e suas consequências para a pluralidade de ideias nos tribunais brasileiros, em especial no que se refere à representatividade institucional, à democratização do Poder Judiciário e à efetivação dos princípios constitucionais do acesso à justiça, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a partir do desenvolvimento teórico e constitucional realizado ao longo deste estudo, foi possível responder ao problema de pesquisa inicialmente proposto, a contento, com demonstração da exclusão da Defensoria Pública do artigo 94 da Constituição Federal de 1988 que representa uma limitação à pluralidade institucional.

Nesse sentido, no âmbito dos tribunais compete entender que embora o quinto constitucional tenha sido concebido historicamente como mecanismo de democratização do Judiciário, ao incluir membros da advocacia e do Ministério Público na composição dos tribunais, uma vez que verificou-se que o modelo atualmente vigente não contempla todas as funções essenciais à justiça previstas constitucionalmente.

Para tanto, constatou-se que a ausência da Defensoria Pública reduz a possibilidade de inserção de experiências jurídicas diretamente relacionadas à defesa dos hipossuficientes e dos grupos socialmente vulneráveis nas instâncias decisórias do Poder Judiciário. O que leva em consideração a realidade naquilo que repercute na própria formação interpretativa dos tribunais, uma vez que a diversidade de trajetórias profissionais e institucionais contribui para decisões mais amplas, democráticas e sensíveis às desigualdades sociais existentes no país.

Quanto aos objetivos específicos também foram alcançados, pois a pesquisa possibilitou compreender a origem histórica do quinto constitucional, sua evolução nas constituições brasileiras e sua finalidade relacionada à pluralidade de ideias no Judiciário. Para além disso, foi possível analisar o papel constitucional da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, especialmente na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos fundamentais das populações vulneráveis.

Da mesma forma, pontua-se que foi verificado que a representatividade institucional nos tribunais não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva técnica ou corporativa, mas também democrática e social. Ou seja, a legitimidade do Poder Judiciário encontra-se diretamente relacionada à sua capacidade de refletir, ainda que parcialmente, a diversidade de experiências presentes na sociedade brasileira. Logo, a pesquisa evidenciou que a ampliação da pluralidade institucional pode contribuir para o fortalecimento da democracia judicial e para a construção de decisões mais compatíveis com os princípios constitucionais contemporâneos.

Ademais, os achados da pesquisa também permitiram identificar que a discussão acerca da inclusão da Defensoria Pública no quinto constitucional não se limita à mera alteração normativa, mas envolve debates constitucionais, institucionais e democráticos mais amplos, relacionados à própria concepção de acesso à justiça e à necessidade de aperfeiçoamento da representatividade no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, pode-se pontuar que embora os resultados obtidos demonstrem a relevância da temática, reconhece-se que o presente estudo não esgota as discussões acerca do assunto. Sendo que a complexidade do tema exige aprofundamentos futuros, especialmente no que se refere à viabilidade constitucional de eventual ampliação do quinto constitucional, aos impactos institucionais dessa modificação na estrutura do Poder Judiciário e à análise comparativa com modelos adotados em outros sistemas jurídicos.

Desta forma, as futuras pesquisas devem investigar mais os possíveis reflexos da inclusão da Defensoria Pública nos tribunais superiores e de segunda instância, e assim melhorar mais ainda o entendimento acerca dessa temática, sobretudo quanto à efetivação dos direitos fundamentais, à proteção dos grupos vulneráveis e ao fortalecimento da legitimidade democrática das decisões judiciais.

Contudo, é preciso mostrar acerca do desenvolvimento de pesquisas em torno da representatividade social e institucional no Judiciário no Brasil, com vistas as questões relacionadas à diversidade de gênero, raça, classe social e origem profissional. Logo, conclui-se que o debate sobre a ausência da Defensoria Pública no quinto constitucional mostra-se pertinente e atual junto ao Estado Democrático de Direito, com atenção as demandas de fortalecimento de um Poder Judiciário mais plural, democrático e comprometido com a concretização dos direitos fundamentais e com a promoção de uma ordem jurídica socialmente justa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Davi Everton Vieira de. **Quinto constitucional**: uma análise dos critérios de seleção à luz do perfil dos desembargadores da justiça estadual. 2020. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFS, São Cristóvão, 2020.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **O quinto constitucional e sua função democrática no Poder Judiciário**. [S.l.]: [s.n.], 2009.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1934.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1937.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1936.

BRASIL. **Constituição Federal (1967)**. Brasília, 1967.

BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARDO, Murilo. Mapeamento de arranjos jurídico-institucionais: um roteiro metodológico para estudos das relações entre direito e política. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 1, p. 1-36, 2024.

CEDRAZ, Laís Souza. **A falta de Defensoria Pública como barreira ao Acesso à Justiça**: uma análise sobre a omissão inconstitucional no Estado de Goiás. 2024.

CUNHA, Sabrina Lopes da *et al.* **Sub-representatividade feminina no Poder Judiciário**: o caso das cortes superiores no Brasil. 2025.

CINTRA, Heitor Ayres Tolentino. **A incoerência em torno do quinto constitucional**. 2021. TCC (Graduação em Direito) – PUC de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3580>. Acesso em: 7 maio 2026.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DUQUE, Carolina Caran; JÚNIOR, Claudimir Supioni. Acesso à justiça como instrumento de valorização do trabalho humano e combate à escravidão contemporânea. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 114-146, 2022.

DA RODA, Armenio Alberto Rodrigues. Crise da democracia representativa, majoritária ou uma transição para democracia judicial. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 13, p. e0484-e0484, 2025.

DE ARAUJO ALMERON, Vanessa Manganaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Judicialização e ativismo judicial: os impactos no sistema de representatividade. **Scientia Iuris**, v. 28, n. 1, p. 25-40, 2024.

DE SOUSA ARRUDA, Eloisa. Entre a mudança de paradigma e a institucionalização: dez anos da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro à luz da Resolução CNJ nº 225/2016. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 26, p. e026008-e026008, 2026.

FREITAS, Sabrina Lopes da Cunha. **Sub-representatividade feminina no poder judiciário**: o caso das cortes superiores no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Machado. PUC. Dissertação. Brasília, 2025.

FERREIRA, Amadeus Lopes. A base principiológica aplicada ao quinto constitucional. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, ano V, v. 2, 2025. ISSN 2675-9128. Publicado em: 1 dez. 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1765/4106>. Acesso em: 3 mar. 2026.

FLORESTA, Mariana Padua; VENTURA, Luciana. Do direito ao acesso à Justiça para a pessoa surda como forma de cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana: a necessidade de intérpretes de libras-português especializados na esfera jurídica para atendimento das demandas da comunidade surda. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 764-789, 2023.

GOMES, Myke Oliveira *et al.* Democracia jurídica e os limites da autonomia normativa: um ensaio interdisciplinar sobre o poder regulador das instituições. **ARACÊ**, v. 7, n. 9, p. e7803-e7803, 2025.

GIRALDEZ, Patrícia Miranda. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na Constituição da República Federativa do Brasil. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 3, 2023. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2888>

LOBO, Leticia Silva et al. A representatividade de auditoras em cargos de liderança no Tribunal de Contas da União. 2025.

LEMES, Julio Douglas Alves. **O acesso à justiça sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. Artigo Científico. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. PUCGOIÁS. Prof. Orientador: Me. João Batista Valverde Oliveira, Goiás, 2024.

PENA JUNIOR, Jair Antonio; PIVA, Rui Carvalho. O quinto constitucional nos tribunais pátrios: aspectos histórico-constitucionais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, Ano 10, n. 5, p. 631-659, 2024. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024\\_05\\_0631\\_0659.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/5/2024_05_0631_0659.pdf). Acesso em: 3 mar. 2026.

RUSSO, Maria Fernanda Prado. **Cada "segundo" ou cada "centavo" importa? a questão da Responsabilidade dos hospitais particulares no fornecimento de tratamento urgente, necessário para a manutenção da vida do paciente e não coberto pelo plano de saúde**. TCC. Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientadora: Ana Elizabeth Wanderley Cavalcanti. São Paulo, 2024.

SKISZKA, Iraci de Oliveira. ***Nomeação pelo quinto constitucional – (in)compatibilidade de normas constitucionais***. [S.l.: s.n.], [s.d.].

SOUZA, Tiago Clemente. **A ilegitimidade democrática das decisões judiciais**: a manutenção da supremacia judicial a partir da teoria dos diálogos institucionais no Brasil. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Orientador: Bernardo Gonçalves Fernandes. Belo Horizonte, 2022.

YAMAKAWA, Thais Dalmolin Cervo; URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera. Dignidade da pessoa humana em bobbio e kant e a sua efetivação pelo acesso à justiça. **Argumenta Journal Law**, v. 43, n. 43, 2024.

VERDE SOBRINHO, Luis Lima; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Quinto constitucional: porta para a democracia ou janela para o fisiologismo no Poder Judiciário? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 25, n. 102, jul./ago. 2017.